

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE/PE

MUNIZ E MUNIZ SERVICOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.880.207/0001-47, com sede na Rua Santos Leite, nº 727, Galpão 3, Pina, Recife/PE, CEP: 51110-140, doravante denominada "REQUERENTE" ou "MUNIZ E MUNIZ", por seus procuradores subscritos, constituídos nos termos do instrumento particular de procuração anexo (**doc. 01**), com endereço para intimações constante do timbre desta exordial e endereço eletrônico para o mesmo fim exclusivamente referente a esta ação: intimacoes@cahubeltrao.com.br, vem, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101, de 2005 ("LRF" ou "Lei de Recuperações e Falência"), propor o presente **PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** (restrito aos créditos quirografários de natureza bancária – art. 163, § 1º, da Lei 11.101/2005), pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos que a seguir passa a expor.

1. DA DELIMITAÇÃO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS E DO QUÓRUM DE ADESÃO

O Plano abrange **exclusivamente** os créditos **quirografários de natureza bancária**, conforme autoriza o art. 163, §1º, LRF, relacionados na **Lista de Credores anexa ao Plano de Recuperação Extrajudicial (doc. 02 – Anexo IV)**.

Para fins de ajuizamento, a REQUERENTE apresenta como **Credor Signatário** o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., consoante **Instrumento de Adesão**

Av Domingos Ferreira 1097 12º andar Boa Viagem Recife PE 51011-051 | Tel +55 81 2011.1400

Av São Gabriel 477 4º andar Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | Tel +55 11 2385.0750

www.cahubeltrao.com.br

anexo (*vide doc. 02 – Anexo I do PRE*), titular de crédito que **representa, isoladamente, 37,52% do total dos créditos submetidos** ao presente procedimento, ou seja, superior a 1/3 (um terço) do total dos créditos, atendendo ao art. 163, §7º, da LRF.

Após a distribuição, a REQUERENTE prosseguirá na **coleta de adesões** até atingir o **quórum de homologação** (mais da metade dos créditos de cada espécie por ela abrangidos – art. 163, caput), hipótese em que desde já requer a intimação dos não aderentes.

2. DA EXPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL (ART. 162, II, LRF)

A MUNIZ E MUNIZ, empresa que atua no **fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio (*Home Care*)**, enfrenta **grave crise econômico-financeira** decorrente de fatores conjunturais e estruturais que degradaram a capacidade de geração de caixa e o cumprimento tempestivo de obrigações, especialmente bancárias, como se demonstra a seguir.

2.1 Faturamento pré-pandemia e impactos da COVID-19

No início de 2020, antes da pandemia, o faturamento médio mensal era de **aproximadamente R\$ 4,5 milhões**. Com a COVID-19, houve **expressiva redução na demanda de *Home Care***: casos graves eram encaminhados à rede hospitalar, e casos leves permaneciam em quarentena, o que reduziu o volume assistencial remunerado. A manutenção da estrutura operacional com queda de receita impôs **captação de crédito e atrasos tributários**, pressionando o capital de giro.

2.2 Redução de receita e impacto do Piso Nacional da Enfermagem (2022)

Em 2022, o faturamento mensal já havia caído para **cerca de R\$ 3 milhões**. A aprovação do **Piso Nacional da Enfermagem** tornou a operação **inviável no regime CLT**, exigindo **endividamento bancário de ~R\$ 4 milhões** para viabilizar **aproximadamente 200 desligamentos** e mitigar o risco de explosão da folha (p. ex., os salários dos **técnicos de enfermagem** passariam de R\$ 1.400,00 para **R\$ 3.300,00**). A medida evitou passivo trabalhista impagável, mas elevou o serviço da dívida.

2.3 Inadimplência do SASSEPE (2023)

Em janeiro/2023, com a mudança de governo estadual, o **SASSEPE**, então **3º maior cliente**, **suspendeu pagamentos até setembro/2023**, acumulando valores relevantes. O posterior “acerto” ocorreu **sem juros e parcelado**, com perda real pela desvalorização monetária, agravando o *stress* de caixa.

2.4 Descredenciamento pela SulAmérica (2024)

No início de 2024, a **SulAmérica**, principal cliente, promoveu **descredenciamento nacional** de grandes prestadores de *Home Care*, incluindo a REQUERENTE, redirecionando pacientes a empresas de pequeno porte (sem regulação adequada), que aceitaram valores muito inferiores. Enquanto a Requerente recebia cerca de **R\$ 1.200,00/diária**, a nova referência ficou **abaixo de R\$ 700,00**, **inviabilizando economicamente** o serviço e aprofundando a perda de escala — cenário facilitado pela **ausência de regulação específica do Home Care pela ANS**, que permite aos planos **suspender/restringir** o serviço.

2.5 Ordens judiciais e bloqueios não efetivados

Passou-se a atender pacientes por **determinação judicial** (notadamente contra a Hapvida). Os **bloqueios judiciais** que antes garantiam



pagamento **cessaram**, acumulando-se em algo em torno de **R\$ 4 milhões** em créditos **não recebidos**, sem horizonte de quitação.

2.6 Novos atrasos do SASSEPE (2025)

Houve **nova suspensão de pagamentos** pelo SASSEPE, com cerca de **R\$ 2 milhões** pendentes por ausência de CNDs, aprofundando o **déficit de capital de giro** e comprometendo a capacidade de honrar **obrigações bancárias quirografárias**.

3. COMPETÊNCIA.

Nos termos do art. 3^º¹, da Lei nº 11.101, de 2005, a competência para homologar o plano de recuperação extrajudicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento da sociedade **REQUERENTE**.

É na cidade do Recife em que está e sempre esteve centralizada a atividade econômica da **MUNIZ E MUNIZ**, ou seja, é na referida cidade em que se encontra o seu centro decisório, administrativo, operacional e financeiro, **onde foi fundada e permanece a sua sede estatutária**, o que caracteriza o principal estabelecimento para fins de homologação do plano de recuperação extrajudicial.

Com efeito, é no estabelecimento localizado na Rua Santos Leite, nº 727, Galpão 3, Pina, Recife/PE (**doc. 03**), que a **MUNIZ E MUNIZ** tem sua sede e de onde emanam as principais decisões empresariais.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o centro empresarial e decisório, o setor de gestão e o corpo administrativo da **REQUERENTE** estão

¹Art. 3^º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

centralizados no estabelecimento situado na cidade do Recife/PE, já que é lá onde: **(a)** são realizadas as principais atividades da **REQUERENTE** atualmente; **(b)** são tomadas as principais decisões; **(c)** estão alocados a diretoria da empresa, o departamento financeiro, o departamento pessoal, os seus livros e a sua contabilidade; e **(d)** onde é realizado o maior volume de negócios.

Isso posto, é o foro da cidade do **Recife/PE** o competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial.

4. DA VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Plano (*vide doc. 02*) endereça os passivos **quirografários bancários** com **reperfilamento sustentável** (prazos, carências e taxas calibrados à geração de caixa projetada), preservando a continuidade da atividade assistencial, empregos diretos e indiretos e a utilidade pública do serviço de atenção domiciliar.

A **viabilidade econômico-financeira** decorre (i) da recomposição gradual do mix de clientes, (ii) do redimensionamento da estrutura operacional, (iii) da disciplina de custo assistencial, e (iv) do **alívio do serviço da dívida** advindo da implementação do Plano com adesão de quórum legal.

5. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTS. 161 E 163, § 6º, DA LEI Nº 11.101 DE 2005.

O art. 161 da LRF dispõe que o devedor que preencher os requisitos do art. 48 poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Nesse contexto, cumpre destacar que contra a ora **REQUERENTE** não recai quaisquer das hipóteses impeditivas do art. 48 da Lei 11.101/05, visto que a **MUNIZ E MUNIZ** jamais fora condenada por crime previsto na referida lei, tampouco

ajuizou pedido de recuperação judicial ou tiveram falência decretada (**doc. 04.1**) e seus administradores e diretores nunca foram condenados - nem respondem a processo criminal - por prática de crimes falimentares (**doc. 04.2**).

Por seu turno, as exigências do artigo 163, § 6º, da Lei 11.101/2005 correspondem a quatro pontos específicos e se encontram devidamente preenchidas, a saber:

- I) exposição da situação patrimonial do devedor;
- II) as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei (**Anexo II do PRE**);
- III) os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir (**Anexo III do PRE**);
- IV) relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**Anexo IV do PRE**).

Como se pode observar, a REQUERENTE apresentou a integralidade dos documentos exigidos pelos **arts. 161 e 163, § 6º, da Lei nº 11.101/05**, fato que autoriza seja submetido a este Juízo o presente pedido de Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Fez-se necessário o presente pedido, a fim de se permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse de toda

sua coletividade de credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica da região.

Como se depreende, estão postos os documentos necessários ao ajuizamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, na forma preceituada pela Lei de Recuperação e Falência.

6. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Nesse ponto, ante a todo o cenário econômico-financeiro da REQUERENTE exposto nesta petição inicial, cumpre demonstrar as razões para o pedido de deferimento do parcelamento das custas processuais.

Conforme é possível verificar na relação de credores (*vide Anexo IV do PRE*), o presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial envolve créditos no importe total de **R\$ 11.974.588,48** (onze milhões novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), o qual deverá ser considerado para fins de atribuição do valor da causa, *ex vi* do art. 51, § 5º, da LRJF.

Considerando-se esse valor da causa, temos que o valor das custas processuais somará o total aproximado de **R\$ 88.532,88** (oitenta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), perfazendo o valor exigido pelo TJPE (**doc. 05**).

Dessa forma, ciente da importância do recolhimento das custas processuais para a manutenção do Poder Judiciário, a REQUERENTE pleiteia a autorização deste Juízo para, nos termos do § 6º do art. 98 do CPC, parcelar as custas processuais em 12 (doze) vezes, a fim de que o pagamento dessas despesas não gerem maiores dificuldades ao caixa da REQUERENTE, ante aos já elevados compromissos financeiros que deve manter com os seus mais variados fornecedores.



7. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, o seguinte:

- a) **RECEBER e PROCESSAR** o presente pedido de **homologação de recuperação extrajudicial**, restrita aos **créditos quirografários de natureza bancária**, nos termos dos arts. 162 e 163 da LRF;
- b) **DETERMINAR**, conforme **art. 163, § 8º**, da LRF, a suspensão de todas as execuções promovidas contra a Requerente, relativas aos credores submetidos ao plano de recuperação extrajudicial, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor (*ex vi* do art. 6º da LRF);
- c) **intimar os credores não aderentes** para, querendo, apresentarem manifestação no prazo legal ou a **adesão** ao plano de recuperação extrajudicial apresentado, bem como a **publicação de edital** com o **aviso aos credores** (art. 164 da LRF);
- d) Ao final, caso já atingido o quórum do *caput* do art. 163, a **HOMOLOGAÇÃO do Plano de Recuperação Extrajudicial**, com a conseqüente **vinculação de todos os credores** da classe/espécie abrangida, **aderentes e não aderentes**, nos termos da lei; caso o quórum ainda não esteja completo, que se **mantenha o processamento** até sua complementação, com as intimações necessárias (art. 163, §7º);

Por extrema cautela, protesta a **REQUERENTE** pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual – mas improvável – retificação das

informações declaradas, aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Requer, ainda, que todas as intimações processuais contenham, obrigatória e conjuntamente, o nome dos advogados, *RODRIGO CAHU BELTRÃO* (OAB/PE 22.913) e *ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA* (OAB/PE 28.709), sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.974.588,48** (onze milhões novecentos e setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) - *por ser o total do passivo sujeito ao procedimento* -, para fins meramente fiscais.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 3 de fevereiro de 2026.

Rodrigo Cahu Beltrão
Advogado
OAB/PE 22.913

Ângelo Alberto de Castro Silva
Advogado
OAB/PE 28.709